

DECRETO Nº 2297-R, DE 15 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre procedimentos para concessão de licenças médicas para os servidores públicos estatutários efetivos, comissionados e designados temporários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e, **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novos procedimentos operacionais para os afastamentos de servidores em virtude de licenças previstas nos artigos 129 a 142 da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, e inspeção para ingresso no serviço público, no âmbito da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO que os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e os contratados por tempo determinado - Designados Temporários - DTs, encontram-se, obrigatoriamente, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, cuja concessão de benefícios previdenciários é de responsabilidade do INSS;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade no que tange a regularização das licenças para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, gestação, lactação, no âmbito da Administração Pública Estadual.

DECRETA:

CAPÍTULO I - Dos Servidores Efetivos

Art. 1º A concessão de licença aos servidores públicos, subordinadas ao Regime Jurídico Estatutário, detentores de cargo efetivo ou efetivo ocupante de cargo em comissão, para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, por gestação e de natureza gravídica, por motivo de doença em pessoa da família e a de inspeção para ingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público, obedecerá ao estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Caberá ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, por meio da Gerência de Perícia Médica e Social, após avaliação do médico perito, conceder as licenças:

- I** - para tratamento da própria saúde;
- II** - para acompanhar pessoa da família;
- III** - por gestação;
- IV** - de natureza gravídica;
- V** - por acidente em serviço;
- VI** - por doença ocupacional.

§ 1º Caberá ao servidor detentor de cargo efetivo ou ao seu representante agendar a data de realização da perícia médica.

§ 2º O servidor deverá comparecer ao serviço de perícia médica na data e horário previamente agendados, sob pena de descumprimento do dever funcional de observar as normas legais e regulamentares.

Art. 3º A licença para tratamento da própria saúde com prazo igual ou inferior a 05 (cinco) dias no exercício, consecutivos ou não, será concedida, automaticamente, por meio do setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, com base em atestado do médico assistente que contenha:

- I** - carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente;
- II** - Código Internacional da Doença - CID;

III – período de afastamento por extenso.

§ 1º O servidor que apresentar atestado que não contenha as exigências dos incisos I, II e III deste artigo deverá ser submetido à perícia médica para concessão da licença.

§ 2º Os atestados médicos emitidos deverão ser apresentados à chefia imediata, no prazo máximo de 03 (três) dias após o seu afastamento, que os remeterá ao setor de recursos humanos ou setor equivalente no órgão a que esteja vinculado, para efeito de registro no sistema de recursos humanos e comprovação da licença.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo controle de frequência a verificação dos atestados médicos quanto às exigências contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º A não observância do estabelecido no § 2º deste artigo ocasionará registro de falta injustificada, ressalvados os casos excepcionais a serem analisados pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, no caso de servidores da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, ou pelo órgão de origem do servidor, no caso da Administração Indireta, ou no caso dos demais Poderes e Órgãos pela autoridade definida em seus regimentos.

§ 5º Independente do número de dias de licença, novos pedidos de afastamento para tratamento da própria saúde, quando o total de dias de licenças no exercício excederem a 05 (cinco) dias, deverão ser concedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, por meio da Gerência de Perícia Médica e Social, após avaliação do médico perito.

§ 6º Os atestados a que se refere este artigo deverão ser arquivados no setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor.

CAPÍTULO II - Dos Servidores Exclusivamente Comissionados e dos Contratados por Tempo Determinado

Art. 4º Os servidores públicos, ocupantes exclusivamente de cargo comissionado e os contratados por tempo determinado – Designados Temporários - DTs, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, são beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e estão sujeitos às normas estipuladas na Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e no Regulamento Geral da Previdência Social - Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e suas alterações.

Art. 5º O salário-maternidade para não adotantes deverá ser requerido pelo servidor à chefia imediata, acompanhado do original do atestado médico, contendo data de início do afastamento ou cópia da Certidão de Nascimento, se ocorrido este antes da data prevista para afastamento.

§ 1º A chefia imediata encaminhará a documentação ao setor de recursos humanos ou setor equivalente no órgão a que esteja vinculado, para efeito de registro no sistema de recursos humanos e comprovação da licença.

§ 2º O pagamento do benefício salário-maternidade para não adotantes será efetuado diretamente pela Unidade de Pagamento do órgão em que o servidor recebe sua remuneração, em consonância com as normas da Previdência Social.

§ 3º Os atestados médicos e os comprovantes de pagamento do salário maternidade deverão ser arquivados no órgão de origem do servidor, para exame por parte da fiscalização da Previdência Social.

Art. 6º O servidor público mencionado no caput do Art. 4º deste Decreto deverá dirigir-se ao INSS a fim de requerer, dentre outros benefícios previdenciários, os abaixo relacionados:

- I** – auxílio doença;
- II** – salário-maternidade para adotantes;
- III** – aposentadoria por invalidez;
- IV** – aposentadoria por idade;
- V** – aposentadoria por tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os atestados a que se refere este artigo deverão ser arquivados no setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, para exame por parte da fiscalização da Previdência Social.

Art. 7º Os servidores mencionados no artigo 4º deste Decreto, independentemente do número de dias de afastamento, não serão submetidos à Perícia Médica do Estado.

Art. 8º Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho incumbe ao Estado o pagamento da remuneração do servidor, ocupante exclusivamente de cargo comissionado e os contratados por tempo determinado, conforme previsto no regulamento da Previdência Social.

§ 1º O atestado médico contendo licença com prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias, deverá ser apresentado à chefia imediata do servidor até o máximo de 03 (três) dias após o seu afastamento, que os remeterá ao setor de recursos humanos ou setor equivalente no órgão a que esteja vinculado, para efeito de registro no sistema de recursos humanos e comprovação da licença.

§ 2º Do atestado e laudo médico prevendo licença superior a 15 (quinze) dias será extraída uma cópia e entregue à Unidade de Controle de Frequência do servidor, devendo o original ser entregue ao servidor para providências junto ao INSS.

§ 3º Se o ocupante exclusivamente de cargo comissionado e os contratados por tempo determinado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

Art. 9º O atestado médico a que se refere o artigo anterior deverá preencher as seguintes exigências:

- I** – carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente;
- II** – Código Internacional da Doença – CID;
- III** – período de afastamento por extenso.

Parágrafo único. Caberá aos responsáveis pelo controle de frequência a verificação dos atestados médicos quanto às exigências contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 10. Em caso de acidente de trabalho, o órgão onde o servidor estiver atuando deverá comunicar ao INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, por meio do formulário Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Parágrafo único. Se o órgão não encaminhar a CAT, esta poderá ser enviada ao INSS pelo sindicato, pelo médico ou por qualquer pessoa, inclusive o próprio servidor ou seu dependente.

Art. 11. A licença para o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será contada a partir da data do recebimento do Termo Provisório de Adoção ou Guarda, respeitados os prazos de afastamento estabelecido na Lei Federal nº10.421/2002.

§1º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do INSS, devido a partir do primeiro dia do afastamento, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

§2º A adoção de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada junto à unidade responsável pelo controle de frequência mediante apresentação de cópia da prova fornecida pelo Juiz competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data do recebimento do Termo Provisório de Adoção ou Guarda.

CAPÍTULO III - Das Disposições Gerais

Art. 12. Compete ao servidor ou ao seu representante:

I – comunicar à chefia imediata a necessidade de afastamento;

II – entregar na unidade de controle de frequência, no prazo máximo de 03 (três) dias, o atestado médico, após a data de início do afastamento, ou uma via da Guia de Inspeção Médica - GIM, após a data de realização da Perícia Médica.

Art. 13. O pagamento do servidor de que trata o art. 4º deste Decreto será bloqueado:

I – a partir do 1º dia de afastamento, quando se tratar de licença para adoção;

II – a partir do 16º dia do afastamento, quando se tratar de licença por doença.

Art. 14. Quando ocorrer o nascimento da criança durante o período de licença para tratamento de saúde da gestante, esta será transformada em licença maternidade, a partir da data do nascimento.

Art. 15. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto implicará em sanções disciplinares cabíveis.

Art. 16. Ficam o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – IPAJM e a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, autorizados a editarem instruções complementares, no que couber, ao fiel cumprimento deste decreto.

Art. 17. Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – IPAJM autorizado a realizar o credenciamento de Médicos Peritos para complementar o atendimento realizado pelo seu quadro efetivo, especialmente nos municípios do interior do Estado.

Art. 18. Os servidores efetivos que já houverem ultrapassado, no exercício de 2009, o prazo previsto no art. 3º deste Decreto, deverão submeter-se à regra prevista no §5º do mesmo artigo.

Art. 19. Fica revogado o Decreto 1829-R, de 03 de abril de 2007, publicado em 04 de abril de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2009.

Palácio Anchieta, em Vitória aos 15 dias de julho de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos